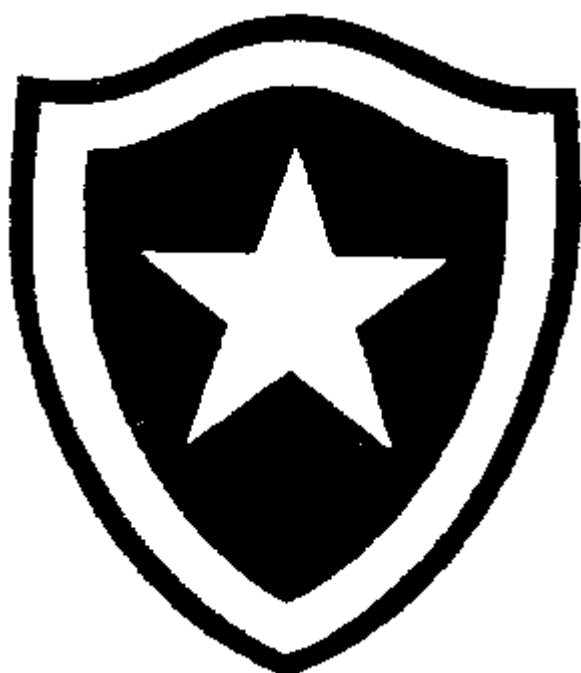


REGULAMENTO DISCIPLINAR



DO

BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente REGULAMENTO DISCIPLINAR (R. D.) complementa o Estatuto do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS (B.F.R.), dispondo o sobre os fatos puníveis e as sanções a serem impostas, discriminando as autoridades competentes para aplicá-las, bem como os meios de defesa e os recursos admitidos (Estatuto, art. 38).

Art. 2º - Aplica-se o R.D. aos integrantes do Quadro Social do B.F.R., qualquer que seja a categoria a que pertençam, mesmo quando licenciados.

Parágrafo único – Aplica-se ainda o R.D. às relações entre o B.F.R. e as Pessoas da Família do Sócio, consideradas como dependentes, na forma estatutária (Estatuto, arts. 24,25 e 26).

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES EM GERAL

Art. 3º - As penalidades que poderão ser impostas são as seguintes:

- a. advertência escrita;
- b. censura escrita;
- c. suspensão pelo prazo mínimo de 3 (três) dias e máximo de 1 (um) ano;
- d. eliminação;
- e. perda de mandato;
- f. cassação de título honorífico.

Art. 4º - Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração a gravidade da falta, os motivos e as circunstâncias da mesma, a idade e os antecedentes do associado.

Art. 5º - A penalidade de censura escrita será aplicada por meio de Resolução, da qual será afixada cópia durante 5 dias no Quadro Oficial de Avisos.

Art. 6º - A penalidade de suspensão será aplicada por meio de Resolução, da qual será afixada cópia durante 5 dias no Quadro Oficial de Avisos, e acarreta a perda temporária dos direitos de sócio.

Art. 7º - As penalidades de eliminação, de perda de mandato e de cassação de título serão aplicadas por meio de Resolução, da qual uma cópia será afixada durante 8 dias no Quadro Oficial de Avisos.

Parágrafo único- A imposição da penalidade de cassação de título honorífico importa na imediata perda da condição de membro nato do Conselho Deliberativo.

Art. 8º - Quando, para determinado tipo de falta disciplinar forem previstas, no mesmo dispositivo, duas ou mais espécies de penalidades, cabe ao órgão julgador determinar a aplicável à hipótese em julgamento, como ainda, se se tratar de suspensão, o prazo de vigência.

Art. 9º - Ao associado que for surpreendido na prática de falta disciplinar grave poderá ser aplicada a medida preventiva de imediato afastamento das dependências do Clube.

Art. 10 - A medida preventiva de proibição de frequentar as dependências do B.F.R. durante 30 dias consecutivos poderá ser aplicada ao associado acusado de falta disciplinar grave.

Art. 11 - As penalidades de advertência escrita ou de censura escrita serão impostas ao associado que:

I – desrespeitar as disposições do Estatuto, dos Regulamentos e Regimentos Internos, bem como as deliberações e determinações dos Poderes do B.F.R.;

II – faltar com o acatamento devido aos associados investidos de qualquer função administrativa e aos seus representantes, quando no exercício de suas atribuições, assim como aos dirigentes de entidades a que esteja o B.F.R. filiado, mediata ou imediatamente;

III - fazer das dependências, dos serviços e de material do B.F.R. uso irregular ou prejudicial;

IV – apresentar nas dependências do B.F.R., ou em qualquer parte em que fizer uso de distintivo social, comportamento reprovável.

Art. 12 - As penalidades de censura escrita ou de suspensão pelo prazo mínimo de 3 dias e máximo de 1 ano serão impostas ao associado que:

I- reincidir na prática das faltas previstas no art. 11;

II- tendo sido notificado, deixar sem justificativa de servir de testemunha (art. 24, § 2º);

III- ceder ou emprestar a carteira social para possibilitar ingresso de outrem nas dependências do B.F.R.;

IV- agredir fisicamente ou ofender consócio, servidor do B.F.R., ou pessoa que se encontre nas dependências sociais;

V- criticar de forma grosseira ou injuriosa ato de dirigente do Clube ou decisão de qualquer dos Poderes do B.F.R.;

VI- praticar atos incompatíveis com o nível moral e social do B.F.R.

Art. 13 - As penalidades de suspensão pelo prazo mínimo de três dias ou de eliminação serão impostas ao associado que:

I- reincidir na prática das faltas previstas no art. 12;

- II- promover nas dependências do B.F.R. insubordinação coletiva grave, ou dela participar;
- III- agredir, de forma reveladora de periculosidade, a consócio, servidor do B.F.R. ou pessoa que se encontre nas dependências sociais;

Art. 14 - A penalidade de desligamento será aplicada ao associado que:

- I- depois de advertido, retardar injustificadamente, por mais de 90 dias, o pagamento das taxas e contribuições a que estiver obrigado;
- II- depois de notificado, retardar, injustificadamente, a indenização do dano que, pessoalmente ou por dependente seu, haja sido causado ao B.F.R.;
- III- pertencendo à categoria de atleta; a) recusar-se, sem motivo justificado, a representar o B.F.R. em competição esportiva, quando escalado; b) participar de competição esportiva oficial contra o B.F.R.;
- IV- tenha sofrido condenação, por sentença com trânsito em julgado, por prática de ilícito que o torne inidôneo para figurar no Quadro Social do B.F.R.

Art. 15 - A penalidade de eliminação será aplicada ao associado que:

- I- por afirmações inverídicas ou críticas malévolas, infundadas, através de qualquer meio de divulgação, contra a reputação ou o bom nome do B.F.R.;
- II- der causa, como dirigente, por improbidade no desempenho de suas atribuições, a prejuízo ao patrimônio do B.F.R.;
- III- agredir fisicamente a integrante dos Poderes do B.F.R., em razão do exercício de suas funções, para favorecer interesse próprio ou alheio, ou para obter impunidade.

Art. 16 - A penalidade de cassação de título será aplicada ao associado que:

- I- tenha sofrido punição de penalidade de eliminação;
- II- integrar equipe esportiva contra o B.F.R., em competição de caráter oficial, como atleta, técnico ou dirigente, fora dos casos previstos no Estatuto (art. 30 do Estatuto).

Art. 17 - Às Pessoas de Família do Sócio (Estatuto, art. 24) somente serão aplicadas as penas de advertência e desligamento, comunicadas ao associado a que estejam vinculadas.

§ 1º - A penalidade de desligamento será aplicada quando os fatos previstos nos arts. 11, 12, 13 e 15 forem praticados pelas Pessoas indicadas no presente artigo, se não couber a de advertência.

§ 2º - A exclusão do associado do Quadro Social, por qualquer motivo, importará no desligamento automático das Pessoas consideradas nos termos estatutários como de sua Família.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 18 - Compete exclusivamente ao Presidente do B.F.R. impor, desde que cumpridas as exigências estatutárias e regimentais, qualquer das penalidades previstas neste R.D., ressalvados os casos de competência privativa do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 5 dias, contado da aplicação de penalidade pelo Presidente do Clube, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Junta de Julgamento e Recursos, que o processará e decidirá em última instância, de conformidade com as normas deste R.D.

Art. 19 – Os sócios titulados ou os membros dos Poderes do B.F.R. somente poderão ser julgados e punidos pela Junta de Julgamento e Recursos.

Parágrafo único – Das decisões proferidas pela Junta de Julgamento e Recursos, aplicando penalidade como órgão de primeira instância, caberá recurso, no prazo de 5 dias, para o Conselho Deliberativo, que o processará e julgará na conformidade de seu Regimento Interno, com aplicação deste R.D., no que couber.

Art. 20 – A medida preventiva do art. 9º poderá ser aplicada por qualquer membro do Conselho Diretor, que de seu ato dará ciência ao Presidente do Clube, no prazo de 48 horas.

Art. 21 – A medida preventiva do art. 10 poderá ser determinada pelo Presidente do Clube, de ofício, ou por solicitação dos Presidentes de Comissão Julgadora, da Junta de Julgamento e Recursos ou do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 22 – É assegurada ampla e total defesa ao associado acusado como infrator de qualquer das normas Estatutárias, Regulamentais e Regimentais.

§ 1º - A defesa poderá consistir em petição escrita, desde que apresentada até a véspera do julgamento, ou em sustentação oral, que poderá ser feita pelo acusado, ou por seu procurador, pelo prazo de 10 minutos prorrogáveis por mais 5, a critério do Órgão Judicante.

§ 2º - Será admitida a produção de qualquer prova, inclusive documental e testemunhal, desde que requerida, por escrito, até a véspera do dia designado para o julgamento.

Art. 23 - As testemunhas arroladas deverão comparecer levadas pelo sócio acusado, no dia determinado para o julgamento, com antecedência de 20 minutos, pelo menos.

Art. 24 - O Clube poderá notificar qualquer associado para servir como testemunha, o que deverá ser feito com a antecedência mínima de 5 dias da data do julgamento.

§ 1º - O número de testemunhas para cada uma das partes se limitará a 3.

§ 2º - A ausência, à sessão de julgamento, sem motivo justificado, do sócio notificado para servir como testemunha, sujeitará o faltante às penalidades de censura escrita ou suspensão de 3 dias a 1 ano.

Art. 25 - Não servirão como testemunhas os incapazes assim considerados na legislação civil, os ascendentes, os descendentes, o cônjuge, os companheiros e os irmãos do acusado.

§ 1º - As pessoas a que se refere este artigo, com exceção dos incapazes, poderão ser ouvidas como informantes.

§ 2º - Poderá haver contradita devidamente fundamentada, antes de iniciado o depoimento, por circunstância que torne a testemunha apresentada suspeita de parcialidade.

Art. 26 - O associado arrolado como testemunha não poderá recusar-se a depor, salvo: a) sobre fatos cuja divulgação importar violação de sigilo profissional; b) sobre questões a que não possa responder sem desonra própria, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em grau sucessível, ou amigo íntimo, ou sem expô-lo a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.

Art. 27 - O associado notificado para servir de testemunha que se recusar a depor, declarará, por escrito, antes do julgamento, os motivos da recusa, decidindo o Órgão Julgador, ouvidos, ou não, os interessados.

Parágrafo único - Se o associado arrolado como testemunha se negar a depor sem aduzir os motivos, ou depois de havida a recusa por injustificada, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 24, § 2º, deste R. D.

Art. 28 - O depoimento da testemunha será tomado pelo Relator designado pelo Órgão Judicante, e reduzido a termo, podendo as partes requerer as perguntas necessárias, que o Relator deferirá, se se contiverem nos limites da representação e da defesa.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento, o Relator do processo, se a parte o requerer, mandará consignar a pergunta julgada impertinente.

Art. 29 - O Relator do processo, de ofício ou atendendo a requerimento, poderá promover acareação entre testemunhas e entre estas e o acusado.

Art. 30 - O depoimento será oral. As testemunhas serão inquiridas separadas e sucessivamente, a começar pelas apresentadas pelo Clube, devendo o Presidente do Órgão Judicante providenciar para que o depoimento de uma não seja ouvido pelas outras.

Art. 31 - O revel poderá em qualquer fase do processo nele intervir e assumir a sua defesa.

Parágrafo único - Ao associado menor de 16 anos, mesmo revel, será dado curador, desde a fase da instrução.

Art. 32 - Não se realizará o julgamento antes de decorrido o prazo de 24 horas da intimação, salvo se as partes estiverem no recinto.

Art. 33 - Se até 30 minutos após a hora marcada para a audiência, não houver quorum para o julgamento, o Secretário anunciará o seu adiamento e fornecerá ressalva às partes que a solicitarem.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES JULGADORAS

Art. 34 - Todas as infrações às normas estatutárias, regulamentais ou regimentais vigentes no B.F.R. serão submetidas ao julgamento de uma Comissão Julgadora, com exceção das infrações de competência originária ou exclusiva da Junta de Julgamento e Recursos e do Conselho Deliberativo.

Art. 35 - A Comissão Julgadora será composta de 3 membros, escolhidos pelo Presidente do B.F.R.

§ 1º - Os membros da Comissão Julgadora deverão ser associados, maiores de 16 anos e de preferência bacharéis em Direito.

§ 2º - Presidirá a Comissão Julgadora o seu membro de maior antiguidade no Quadro Social.

Art. 36 - Poderão ser criadas tantas Comissões Julgadoras quantas forem consideradas necessárias pelo Presidente do B.F.R.

Parágrafo único - Ao Presidente do B.F.R. caberá a distribuição dos processos pelas Comissões Julgadoras.

Art. 37 - A Comissão Julgadora deliberará com a presença de seus três membros.

§ 1º - Os membros de uma Comissão Julgadora substituirão os de outra, nos casos de ausência ou impedimento.

§ 2º - Existindo apenas uma Comissão Julgadora, o Presidente do F.B.R. designará um ou mais suplentes, para as substituições previstas neste artigo.

§ 3º - A convocação do substituto será feita pelo Presidente da Comissão transitoriamente sem quorum, ou por quem o substitua sob o critério do § 2º do artigo 35.

Art. 38 - Os membros das Comissões Julgadoras, quando no exercício de suas funções, receberão o tratamento de Juízes.

Art. 39 - As decisões condenatórias proferidas pelas Comissões Julgadoras só produzem efeitos depois de referendadas pelo Presidente do B.F.R. (art. 18), o qual poderá modificá-las, agravando ou abrandando as penalidades cominadas, ou mesmo absolvendo os acusados.

CAPÍTULO VI

DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 40 - A citação e a intimação serão feitas através de ofício ao associado, indicando o dia, a hora e o local de comparecimento e o fim para que estiver sendo chamado, com antecedência mínima de 5 dias da data designada.

Art. 41 - O associado acusado que não atender ao chamamento será considerado revel.

Art. 42 - O associado que estiver exercendo cargo de direção no Clube será chamado, reservadamente, à Secretaria, para receber a citação ou a intimação.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO

Art. 43 - Recebida a representação ou a documentação, o Presidente do Órgão Judicante proferirá despacho, mandando autuá-la, para que dela se dê vista ao Auditor, por 48 horas.

Parágrafo único – As representações contra o Presidente do B.F.R. ou contra os Presidentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal só poderão ser processadas e julgadas depois que a maioria absoluta do Conselho Deliberativo julgá-las objeto de exame.

Art. 44 - Oferecida a denúncia, o Presidente da Junta, ou da Comissão a receberá, por via de despacho, do que fará constar: a) a ordem da citação do associado denunciado, para o interrogatório, e de intimação das partes e testemunhas; b) a data, a hora e o local do julgamento, dentro dos 10 dias subsequentes ao despacho.

Art. 45 - Serão fundamentados o despacho que não receber a denúncia e o que deferir o arquivamento do processo.

Parágrafo único – Do despacho que não receber a denúncia cabe recurso, interposto pelo Auditor, para o Colegiado Judicante.

Art. 46 - Ocorrendo a hipótese do art. 44, a, o denunciado, com a citação, considerar-se-á intimado para a sessão de julgamento.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 47 - Os prazos correm desde a data da citação ou da intimação do interessado, feita pelo Secretário da Junta ou Comissão, ou auxiliar por ele designado.

Parágrafo único – Para os Juízes, o prazo correrá da data da conclusão do processo e para o auditor, da vista aberta.

Art. 48 - Os prazos são contínuos e improrrogáveis, salvo decisão contrária do Presidente do Órgão Judicante, que poderá dilatá-los até 48 horas, exceto nos casos de recurso.

§ 1º - O prazo que terminar em domingo ou feriado, ter-se-á por prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, salvo convocação de sessão extraordinária para julgamento.

§ 2º - O Secretário do Órgão Judicante certificará no processo a terminação do prazo.

CAPÍTULO IX

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 49 - No dia, hora e local do julgamento, o Presidente convidará os Juízes, o Auditor e o Secretário para ocuparem seus lugares à mesa, declarando instalados os trabalhos e ordenará sejam apregoadas as partes e as testemunhas.

Art. 50 - Na ausência ou impedimento do Presidente funcionará, na direção dos trabalhos de julgamento, o Juiz de maior antiguidade no Quadro Social.

Art. 51 - A ausência do Auditor, assim como dos acusados e de seus defensores, não impedirá a realização do julgamento, ressalvado o caso do parágrafo único do artigo 31, quando não haja, no recinto, pessoa habilitada para assumir a defesa, ou, quando habilitada, não estiver em condições de fazê-la.

Art. 52 - O Presidente fará o sorteio dos Relatores dos processos a serem julgados na respectiva sessão.

Parágrafo único – O Juiz sorteado para Relator ficará excluído dos sorteios seguintes na mesma sessão, até que todos os Juízes sejam sorteados.

Art. 53 - Antes do relatório, serão tomados os depoimentos das testemunhas, assim como reduzidos a termo os esclarecimentos do perito, quando houver, e dos dirigentes do Clube.

Parágrafo único – As testemunhas serão inquiridas pelo Relator, podendo reinquiri-las, diretamente, qualquer membro do Órgão Judicante e, por intermédio do Relator, o Auditor e a defesa.

Art. 54 - Encerrada a produção da prova, será dada a palavra ao Relator que, sem manifestar sua opinião sobre o processo, produzirá o relatório.

§ 1º - Seguir-se-ão com a palavra o Auditor, por 10 minutos, se o desejar, e a defesa, em igual prazo, prorrogáveis, se necessário, por mais 5 minutos, a critério do Presidente.

§ 2º - Terminados os debates, o Relator proferirá o seu voto, fazendo o destaque, para o julgamento, na seguinte ordem: a) das questões prejudiciais e de ordem; b) das preliminares arguidas pelas partes, ou suscitadas no relatório; c) do mérito do processo.

§ 3º - Não estando o Relator suficientemente esclarecido sobre a matéria em julgamento, converterá este em diligência.

§ 4º - Depois do relatório, qualquer membro do Órgão Judicante poderá pedir vista do processo, por 24 horas.

§ 5º - Interrompido o julgamento, por força do disposto no parágrafo anterior, o processo passará, automaticamente, a figurar na pauta da sessão seguinte, salvo motivo de força maior.

§ 6º - Os Juízes, após o voto do Relator, proferirão seus votos oralmente, na ordem preestabelecida, podendo por duas vezes usar da palavra, e, pela terceira, somente para reconsideração de voto.

§ 7º - Sendo os votos favoráveis à condenação em número igual ao dos favoráveis à absolvição, declarar-se-á absolvido o acusado.

§ 8º - Inexistindo maioria absoluta de votos condenatórios na aplicação da pena, prevalecerá a menos grave.

Art. 55 - Mesmo que não constem da denúncia, quaisquer circunstâncias agravadoras da imputabilidade, como ainda minorantes não invocadas pela defesa, poderão ser objeto de discussão e julgamento, para o efeito da individualização da penalidade.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO

Art. 56- Será admitida a revisão dos processos findos:

I – quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

II – quando a decisão condenatória for contrária a texto expresso do Estatuto, Regulamentos, ou Regimentos, ou à evidência do processo;

III – quando após a decisão condenatória se descobrirem novas provas de inocência do associado punido, ou de circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição da penalidade.

Art. 57 - A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes ou após a extinção da penalidade.

Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 58- A revisão poderá ser pedida pelo próprio associado punido, ou por procurador devidamente autorizado, ou mesmo, no caso de morte do associado, pelo cônjuge, companheiro, descendente ou irmão.

Art. 59 - As revisões serão processadas e julgadas pela Junta de Julgamento e Recursos, competindo porém o julgamento ao Conselho Deliberativo, quando dele a decisão revisanda.

Art. 60 - Julgando procedente a revisão o Órgão Judicante poderá alterar a classificação da infração, absolver o apenado, modificar ou anular a penalidade, mas em nenhuma hipótese poderá ser agravada a penalidade imposta pela decisão revista.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - O presente Regulamento Disciplinar, no que represente lei adjetiva, admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Art. 62 - A Secretaria do Clube providenciará imediatamente a organização de um fichário dos associados punidos pelo Clube, em qualquer tempo, por faltas disciplinares, anotando-se a natureza da falta, a pena imposta e a data em que foi cominada.

Art. 63 - Fica a Secretaria do Clube autorizada a instituir um livro de registro de Acórdãos da Junta de Julgamento e Recursos do Conselho Deliberativo e a organizar um fichário de jurisprudência, à vista das ementas que, a partir da vigência deste Regulamento, constarão, obrigatoriamente, dos Acórdãos.

Art. 64 - Incorporar-se-ão ao presente Regulamento todas as disposições que modificarem o Estatuto do B.F.R.

Art. 65 - Este Regulamento Disciplinar entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo do B.F.R., revogadas as disposições em contrário.